



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.000800/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.530 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos por dependente
Recorrente ANTONIO WILSON GRANER GONÇALVES JR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. ALEGAÇÃO DE REPASSE DOS RENDIMENTOS A TERCEIROS.

A alegação de repasse a terceiros dos rendimentos considerados omitidos em Notificação de Lançamento não tem o condão de alterar o sujeito passivo do tributo devido em decorrência do recebimento de pensão auferida por dependente do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/05/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO WILSON GRANER GONÇALVES JR foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 30/33, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 5.758,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2008.

A infração apurada pela autoridade lançadora foi omissão de rendimentos recebido pela dependente do contribuinte, Ana Silvia Giani F G Gonçalves, CPF 214.648.638-49, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 20.373,64.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde alega que o rendimento considerado omitido se trata de pensão recebida em decorrência do falecimento de seu sogro e que embora em nome de sua esposa, Ana Silvia Giani F G Gonçalves, o valor correspondente é distribuído a sete netos, todos menores.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-47.592, de 18/01/2011, fls. 55/58.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 63, o contribuinte apresentou, em 08/06/2011, recurso voluntário, fls. 64/66, onde reitera e reforça os argumentos trazidos na impugnação, acrescentado que o prazo para exigência do crédito tributário já expirou e que o valor cobrado na Notificação supera sua capacidade contributiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se salientar que o princípio constitucional da capacidade contributiva, argüido pelo contribuinte em sua defesa, é direcionado para cada uma das esferas legislativas, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que deverá observá-lo quando da elaboração das leis.

Ocorre que, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, este colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não será apreciada neste voto a arguição do contribuinte de que os valores exigidos no lançamento estão acima da capacidade contributiva do recorrente.

O contribuinte suscita também que o prazo para a exigência do crédito tributário estaria expirado.

Cuida-se no lançamento de fato gerador ocorrido no ano-calendário 2005, sendo certo que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/05/2008, conforme documento, fls. 25.

Logo, não há que se falar em decadência do crédito tributário na data do lançamento, posto que o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento antes de decorrido o prazo previsto no art. 150, §4º, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, o contribuinte afirma que o rendimento considerado omitido se trata de pensão recebida em decorrência do falecimento de seu sogro e que embora em nome de sua esposa, Ana Silvia Giani F G Gonçalves, o valor correspondente é distribuído a sete netos, todos menores.

Dos documentos acostados aos autos, fls. 46 e 47, resta cristalino que a beneficiária dos rendimentos em questão é a esposa do contribuinte, Ana Silvia Giani F G Gonçalves, que foi relacionada como dependente do contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2006, fls. 49/51.

Logo, nos termos da legislação de regência (art. 43 do CTN), correta a exigência fiscal, sendo certo que o fato de a esposa do contribuinte repassar as quantias recebidas à título de pensão para os netos de seu pai é mera liberalidade da mesma, que não tem o condão de alterar a sujeição passiva do tributo.

Processo nº 12670.000800/2008-82
Acórdão n.º **2102-002.530**

S2-C1T2
Fl. 89

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA